



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 263/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do **Projeto de Lei nº 637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento, do Verde e do Meio Ambiente, de Inovação e Tecnologia e de Mobilidade Urbana e Transporte.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 24/06/2026, às 09:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159834824** e o código CRC **8088011C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 5466-1400

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 158082835

São Paulo, 25 de maio de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde. **Pedido de Subsídios.**

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Considerando as informações prestadas pela nossa **COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO** em doc.'s 158058970 e 157823561, bem como as conclusões ali lançadas, as quais endosso, envio os autos para prosseguimento.

Atenciosamente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 25/05/2026, às 17:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158082835** e o código CRC **F3EBFC7B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Parecer SMIT/GAB Nº 158453504

Interessado: Prefeitura Municipal de São Paulo

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 637/2024 - Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde

1. OBJETO E PROPÓSITO DO PARECER

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº 637/2024 — na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (Parecer nº 1314/2025) —, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde no município de São Paulo.

A análise é orientada por dois vetores centrais: (i) a aderência do texto legal às ações estratégicas previstas na Meta 117 do Plano de Metas do Executivo Municipal, que determina a elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente, Resiliente e Sustentável; e (ii) o alinhamento com a Meta 121, que estabelece a renovação anual das certificações internacionais ABNT NBR ISO 37120, 37122 e 37123 — nas quais São Paulo ostenta o nível tríplice platina — e aponta para a futura obtenção das certificações ABNT NBR ISO 37101 e 37125.

2. ADERÊNCIA À META 117 DO PLANO DE METAS

A Meta 117 estabelece como objetivo central a elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente, Resiliente e Sustentável para nortear a transformação digital e tecnológica de São Paulo. As ações estratégicas previstas e sua correspondência com o PL 637/24 são analisadas a seguir.

2.1. Regulamentação do Decreto nº 64.062/2025

O Decreto nº 64.062/2025 é o principal instrumento regulatório do Executivo para a política de cidade inteligente em São Paulo e constitui o marco normativo que confere base e coerência à agenda. O PL 637/24 não faz qualquer referência a esse decreto, seja em seus considerandos, seja no texto articulado. Esta ausência não é meramente formal: ao instituir um Plano Municipal por lei, sem reconhecer a estrutura normativa já criada pelo Executivo, cria-se risco de

sobreposição, conflito de competências e descontinuidade de ações em curso. Recomenda-se que o texto inclua, ao menos nos artigos de instrumentalização (Arts. 3º e 7º), referência expressa ao decreto como instrumento basilar de execução do plano.

2.2. Marco Legal de Inovação, Sandbox Regulatório (Sampa Sandbox) e Estratégia de Economia de Impacto

O Art. 3º, inciso X menciona genericamente o "estímulo ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação" e o Art. 5º, inciso VI refere-se à "inovação na prestação dos serviços". No entanto, o texto não nomeia o Marco Legal de Inovação municipal nem o Sampa Sandbox (instrumento de sandbox regulatório, instituído pelo Decreto nº 62.561/2023), que são os mecanismos concretos pelos quais projetos inovadores são testados em ambiente controlado no município.

Adicionalmente, o PL deixa de contemplar o Decreto nº 64.915, de 26 de janeiro de 2026, que instituiu a Estratégia Municipal de Economia de Impacto — instrumento recente e estruturante para a articulação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil na promoção de negócios e investimentos com impacto socioambiental positivo. A Estratégia de Economia de Impacto é diretamente complementar à agenda de cidade inteligente, na medida em que fomenta soluções inovadoras orientadas ao bem comum, mobiliza capital para desafios urbanos e fortalece o ecossistema de inovação que o plano pretende induzir. A ausência de referência a esse decreto representa uma lacuna de articulação entre duas políticas municipais que deveriam operar de forma integrada.

A ausência dessas referências enfraquece a função do plano como indutor de ecossistema de inovação e pode dificultar a articulação entre a lei e os instrumentos operacionais já existentes. Recomenda-se a inclusão explícita do Sampa Sandbox, do Marco Legal de Inovação e da Estratégia Municipal de Economia de Impacto, especialmente no Art. 7º, que trata dos mecanismos de articulação do plano.

2.3. Oficinas Participativas e Diagnóstico Situacional

O Art. 5º estabelece o caráter participativo do plano e elenca entre seus princípios a "participação social e exercício da cidadania" e a "cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade". O Art. 6º reforça essa disposição ao prever redes de colaboração e plataformas estado-sociedade.

Contudo, a Meta 117 prevê especificamente a realização de 10 oficinas participativas com a população e a publicação de um diagnóstico situacional — compromissos quantificados e rastreáveis. O PL não reproduz essa especificidade, limitando-se a enunciados de princípio. Recomenda-se que o texto estabeleça, ainda que em norma geral, a obrigação de elaboração e publicação de diagnóstico situacional como etapa prévia à vigência do plano, deixando a quantificação de oficinas para o decreto regulamentador.

2.4. Elaboração, Consulta Pública e Publicação do Plano

O PL institui o plano, mas não disciplina o processo de sua própria elaboração nem estabelece prazo para consulta pública ou publicação da versão final. A Meta 117 prevê etapas sequenciais: versão inicial → consulta pública → versão final → publicação com painel de metas e indicadores. O PL é omissivo quanto

a esse fluxo, o que transfere todo o ônus procedimental para a regulamentação executiva.

Considerando que se trata de lei que institui o plano, seria recomendável a inclusão de disposição transitória estabelecendo prazo razoável (sugere-se 18 a 24 meses) para publicação do plano, com previsão de consulta pública como etapa obrigatória.

2.5. Painel com Metas, Ações e Indicadores

O Art. 3º, inciso XII prevê a "utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes", o que constitui alinhamento conceitual à diretriz da Meta 117 sobre o painel público com metas e indicadores. Entretanto, não há obrigação explícita de criação e manutenção de um painel digital de acesso público, que é a entrega concreta prevista no Plano de Metas.

Recomenda-se a inclusão de artigo específico prevendo a criação de painel público digital com indicadores de monitoramento do plano, em linguagem acessível ao cidadão.

2.6. Projetos-Piloto

A Meta 117 prevê a implantação de dois projetos-piloto decorrentes do plano. O PL não faz qualquer referência a projetos-piloto ou a mecanismos de experimentação de soluções. Trata-se de lacuna que reduz a instrumentalidade da lei, na medida em que o ciclo virtuoso de políticas de cidade inteligente passa necessariamente pela capacidade de testar, avaliar e escalar soluções em contexto real.

Recomenda-se a inclusão de dispositivo que preveja, no âmbito do plano, a implantação de projetos experimentais ou projetos-piloto, com critérios de seleção, avaliação e divulgação de resultados.

3. **ALINHAMENTO COM A META 121 — CERTIFICAÇÕES ISO**

A Meta 117 - Elaborar o plano municipal de cidade inteligente, resiliente e sustentável para nortear a transformação digital e tecnológica de São Paulo deve estar alinhada aos objetivos da Meta 121, que dispõe sobre o alinhamento das ações do município com indicadores internacionais ISO.

A Meta 121 estabelece a renovação anual das certificações ABNT NBR ISO 37120 (Cidades e Comunidades Sustentáveis — Indicadores de Serviços Urbanos e Qualidade de Vida), 37122 (Cidades Inteligentes) e 37123 (Cidades Resilientes), além de antecipar a busca pelas certificações ABNT NBR ISO 37101 (Desenvolvimento Sustentável em Comunidades — Sistema de Gestão) e 37125 (Verificação de Dados de Indicadores de Cidades). São Paulo é a única capital brasileira a deter as três certificações em nível tríplice platina, posicionamento que confere prestígio internacional e obrigações concretas de governança de dados e gestão por indicadores.

A análise do PL 637/24 revela desalinhamento estrutural em relação a essa agenda:

3.1. Ausência de referência às normas ISO

O texto do PL não faz nenhuma referência às séries normativas ISO 37100, seja às três certificações já detidas pelo município, seja às duas em processo de obtenção. A Carta Brasileira de Cidades Inteligentes, mencionada no Art. 1º, tem natureza de orientação política, não de sistema de gestão verificável. As normas ISO, por outro lado, constituem o padrão internacional mensurável de desempenho pelo qual São Paulo se compromete publicamente a ser avaliado anualmente.

A ausência dessa referência no instrumento legal que institui o plano municipal representa uma fragilidade significativa, pois desvincula o planejamento local do sistema de aferição internacional ao qual o município já aderiu formalmente.

3.2. Sistema de gestão e indicadores (ISO 37101)

A implantação de sistema de gestão alinhado à ISO 37101 — prevista como ação estratégica da Meta 121 — requer que o plano municipal estabeleça estrutura de governança baseada em objetivos, indicadores e ciclos de melhoria contínua. O PL, embora mencione indicadores de desempenho de forma genérica (Art. 3º, XII), não estrutura o plano em torno de um sistema de gestão compatível com essa norma.

A ISO 37101 exige comprometimento da alta direção, escopo definido, política declarada, análise de contexto e revisão periódica — elementos ausentes no texto legal. Recomenda-se que o artigo sobre governança do plano preveja explicitamente sua compatibilização com sistemas de gestão baseados em normas técnicas reconhecidas internacionalmente.

3.3. Painel público com métricas ISO em tempo real

Como mencionado no item 2.5, o PL prevê genericamente o uso de indicadores de desempenho, mas não estabelece a obrigação de painel público com métricas ISO. A Meta 121 é específica sobre isso: lançamento de painel público com métricas ISO em tempo real. A omissão do PL neste ponto é relevante porque o painel é o instrumento de transparência e prestação de contas perante os organismos certificadores internacionais e a sociedade.

3.4. Parcerias internacionais e intercâmbio de boas práticas

O Art. 3º, inciso VI menciona o "compartilhamento de dados e informações entre entes federativos", mas não alcança a dimensão internacional de intercâmbio com cidades certificadas prevista na Meta 121. A agenda de parcerias com cidades certificadas ISO é elemento diferenciador da estratégia de posicionamento global de São Paulo e deveria ter assento no texto legal, ainda que em nível de diretriz.

4. **ANÁLISE ART. 10**

Conforme identificado na análise prévia da SMIT, o Art. 10 destoa do padrão para estruturação de Planos Municipais.

A lei instituidora de um plano estratégico não é o veículo adequado para esse nível de imposição da forma como descrito "*determina a utilização de novos modais*", além de determinações de infraestrutura e aspectos específicos abordados no art. 10. A localização e implantação de bolsões de estacionamento, por exemplo,

integrada, inteligente e resiliente, além de ser necessário incorporar as estratégias do Decreto de Economia de Impacto, referenciar as mais de 20 áreas das normas ISO da série 37100 como campo de atuação do plano, alinhar seus eixos aos compromissos do Plano de Metas 2025–2028, utilizar o Marco Legal de Inovação (Decreto nº 64.062/2025) e a Sampa Sandbox (Lei nº 17.879/2022) como ferramentas operacionais que integram o ecossistema normativo da inovação municipal para implantação das estratégias do Plano. Somente assim o instrumento legal corresponderá, na prática, ao que seu título promete e ao padrão de excelência que São Paulo, como referência global em cidade inteligente, tem o dever institucional de sustentar.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal. Decreto nº 64.062, de 12 de fevereiro de 2025. Regulamenta, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei Federal nº 10.973/2004 (Marco Legal de CTI — CPSI). São Paulo, 2025. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-64062-de-12-de-fevereiro-de-2025/consolidado>. Acesso em: jun. 2025.

SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal. Decreto nº 62.561, de 12 de julho de 2023. Institui o Sampa Sandbox — Programa de Ambiente Regulatório Experimental no Município de São Paulo. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-62561-de-12-de-julho-de-2023>. Acesso em: jun. 2025.

SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal. Decreto nº 64.915, de 26 de janeiro de 2026. Institui a Estratégia Municipal de Economia de Impacto no Município de São Paulo. São Paulo, 2026. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-64915-de-26-de-janeiro-de-2026>. Acesso em: jun. 2025.

SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal. Lei nº 17.879 de 30 de dezembro de 2022. Regulamenta no âmbito do Município de São Paulo a instituição de ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora – Programa SAMPA SANDBOX. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/lei-17879-de-30-de-dezembro-de-2022>. Acesso em: jun. 2025.

SÃO PAULO (Município). Prefeitura Municipal. Plano de Metas 2025–2028. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://programademetas.prefeitura.sp.gov.br/>. Acesso em: jun. 2025.



Raphael Rossato Caetano
Coordenador(a) Geral
Em 02/06/2026, às 19:57.



Humberto de Alencar Pizza da Silva
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia
Em 02/06/2026, às 19:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158453504** e o código
CRC **4014D1A8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Encaminhamento SMT/AJ Nº 158718604

São Paulo, na data da assinatura digital.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ref. OFÍCIO SGP12 nº 263/2026 - Presidência da CMSP - Encaminha pedido de informações sobre o Projeto de Lei Municipal nº **637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que *"Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde. Pedido de Subsídios*.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao doc. 157009012, encaminhamos as informações técnicas e recomendações prestadas da SMT/AE (doc. 157546231), da CET (docs. 158016000, 158016041, 158035495, 158044407 e 158246490) e da SMT/AJ (doc. 158423212).

Atenciosamente,

Celso Jorge Caldeira

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte - SMT



Celso Jorge Caldeira

Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte

Em 09/06/2026, às 14:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158718604** e o código
CRC **58DA55B1**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Parecer SVMA/AJ Nº 158900969

São Paulo, 10 de junho de 2026.

SEI 6010.2026/0001193-3

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde. **Pedido de Subsídios.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o nº 6010.2026/0001193-3, para tratar do Projeto de Lei nº 637/2024 (doc. SEI157008538), de iniciativa parlamentar, que “Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Carta Brasileira de Cidades Inteligentes também traz sua definição funcional e, dá outras providências”.

A justificativa do projeto, constante do doc. SEI157008538, destaca que o Plano Municipal deverá estar integrado ao Plano Diretor Estratégico, ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), observando ainda os princípios da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e a Lei Federal nº 13.089/2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

Nesse contexto, merece destaque a definição constante da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, segundo a qual as cidades inteligentes são cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as

A Coordenadoria também aponta vício de iniciativa, uma vez que o projeto impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, interferindo em matérias típicas de gestão, organização administrativa e planejamento orçamentário, o que violaria a reserva de iniciativa do chefe do Executivo. Soma-se a isso a indicação de possível invasão de competência da União em temas de trânsito e transporte, além da ausência de previsão de impacto financeiro, fontes de custeio e compatibilidade com a

Lei de Responsabilidade Fiscal.

A manifestação também destaca fragilidades na proteção de dados, com menções genéricas à LGPD sem estrutura efetiva de governança, e problemas de técnica legislativa, como redundâncias, inconsistências e falta de sistematicidade normativa. Conclui, assim, que o projeto carece de viabilidade jurídica e institucional, recomendando sua rejeição ou profunda reestruturação no âmbito do Executivo.

A área técnica, como encaminhamento institucional mais adequado, sugere ainda a constituição de um Comitê Gestor Intersecretarial, envolvendo a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, bem como outros órgãos técnicos pertinentes, com o objetivo de estruturar de forma coordenada e integrada a futura elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente previsto no artigo 198-A do Plano Diretor Estratégico (PDE), assegurando alinhamento institucional, coerência normativa e adequada governança na construção do referido instrumento. Nesse sentido, não se verificam óbices jurídicos acerca da constituição do Comitê proposto, o qual se mostra compatível com o ordenamento vigente e com a estrutura de planejamento já estabelecida no âmbito municipal.

Por outro lado, o Núcleo de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação e Comunicação adota uma posição de caráter mais estritamente técnico-operacional, afirmando que não há conflito direto entre o projeto e as atividades desenvolvidas pela unidade, uma vez que já existem iniciativas municipais voltadas à inovação, tecnologia e acessibilidade. Assim, não aponta óbices ao prosseguimento da proposta sob sua perspectiva específica.

A manifestação da área de Mudanças Climáticas da SVMA, por sua vez, enfatiza que o Plano Diretor Estratégico já contempla integralmente a política de cidade inteligente, inclusive com a previsão expressa do Plano Municipal de Cidade Inteligente no artigo 198-A, cuja elaboração é atribuída ao Poder Executivo e deve seguir diretrizes próprias de governança, participação social e integração institucional. Nesse sentido, sustenta que o projeto cria uma duplicidade normativa ao instituir um plano paralelo, desconsiderando o arranjo institucional já estabelecido.

Além disso, aponta desconexões com políticas nacionais e municipais, problemas de técnica legislativa, uso excessivo de qualificadores conceituais sem precisão normativa e inclusão de temas que extrapolam o escopo de um plano de cidade inteligente. Também reforça a compreensão de que instrumentos dessa natureza devem ser elaborados pelo Poder Executivo, dada sua natureza de planejamento administrativo. Conclui, portanto, pela inadequação do projeto nos termos apresentados.

Por fim, a manifestação da CGIRS reconhece a relevância temática da proposta, especialmente no que se refere à inovação, sustentabilidade e modernização da gestão pública, mas ressalta que o Município já dispõe de arcabouço normativo estruturado sobre o tema, especialmente no âmbito do PDE.

Assim, entende que o projeto pode ser aperfeiçoado, desde que ajustado para evitar sobreposição normativa, preservar o caráter orientador e programático da iniciativa e respeitar a competência do Poder Executivo para formulação e implementação do plano. Recomenda, nesse sentido, maior integração institucional e eventual consolidação da proposta no âmbito das estruturas já existentes.

De forma geral, portanto, embora haja reconhecimento pontual da relevância do tema, predomina entre as manifestações técnicas o entendimento de que o Projeto de Lei nº 637/2024 não deve prosperar na forma em que se encontra, uma vez que se sobrepõe ao Plano Diretor Estratégico, invade competências do Poder Executivo,

apresenta fragilidades orçamentárias e de técnica legislativa e não se articula adequadamente com o conjunto normativo já existente no Município, sendo recomendada, na maioria das análises, sua rejeição ou profunda reestruturação no âmbito do Executivo municipal.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA E DA ADMISSIBILIDADE LEGISLATIVA

2.1. Da competência municipal e do vício de iniciativa à luz do Tema 917 do STF

A proposta trata de matéria inserida no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual compete ao Município legislar sobre o tema. Cumpre, contudo, examinar a eventual incidência da reserva de iniciativa prevista no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Para tanto, devem ser observadas as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, segundo o qual não configura vício de iniciativa a proposição legislativa que, embora possa gerar repercussões administrativas ou financeiras para o Poder Público, não disponha sobre a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos públicos ou o regime jurídico dos servidores. Neste sentido:

“Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

No caso em exame, embora a proposta contenha disposições relacionadas à implementação de políticas públicas municipais, verifica-se que seu conteúdo possui natureza predominantemente programática, limitando-se ao estabelecimento de princípios, diretrizes, objetivos e orientações gerais voltadas à futura atuação administrativa.

Não se identifica, por sua vez, criação de órgãos públicos, alteração da estrutura administrativa municipal, criação de cargos ou alteração do regime jurídico dos servidores públicos, hipóteses que caracterizariam afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, sem prejuízo das considerações de mérito desenvolvidas nos tópicos subsequentes, não se vislumbra, s.m.j, vício formal de iniciativa.

3. DO MÉRITO JURÍDICO E DAS INCOMPATIBILIDADES COM O ORDENAMENTO VIGENTE

3.1. Do conteúdo do Substitutivo e da inconsistência quanto à natureza do plano proposto

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pretende instituir o denominado "Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde", estabelecendo conceitos, diretrizes, objetivos

estratégicos, mecanismos de participação social e ações relacionadas à transformação digital, sustentabilidade ambiental, mobilidade urbana e inovação tecnológica.

Todavia, a leitura sistemática da proposta revela inconsistência quanto à própria natureza jurídica do instrumento que se pretende criar. Isso porque o art. 1º afirma que o Plano fica instituído no Município de São Paulo, sugerindo tratar-se de instrumento já constituído pela própria lei. Por outro lado, diversos dispositivos posteriores estabelecem que o Plano "deverá" ser elaborado, implementado, articulado e desenvolvido futuramente, pressuposto incompatível com sua prévia instituição.

A contradição mostra-se particularmente evidente no art. 5º, segundo o qual o Plano deverá ser elaborado de forma participativa, ao passo que os arts. 6º a 9º preveem mecanismos futuros para sua implementação e desenvolvimento.

Assim, apesar da redação adotada no art. 1º, entende-se que a proposta não institui efetivamente o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde, mas apenas estabelece diretrizes, princípios e objetivos para sua futura elaboração. **A coexistência de dispositivos que tratam o plano como já instituído com outros que pressupõem sua posterior construção revela inconsistência conceitual que compromete a coerência interna da proposição e fragiliza sua técnica legislativa.**

3.2. Da natureza jurídica da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes

Passada tal questão, registramos que o projeto de lei apresenta equívoco conceitual ao buscar atribuir caráter normativo a instrumento que possui natureza eminentemente orientadora.

A Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, que pode ser acessada através do endereço eletrônico <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projeto-andus/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes>,

foi expressamente mencionada no art. 1º da proposta e constitui documento político e democrático elaborado no âmbito do então Ministério do Desenvolvimento Regional, destinado à formulação de uma agenda pública nacional voltada à transformação digital das cidades brasileiras. Trata-se de instrumento de natureza programática, sem força normativa vinculante

Nesse contexto, entendemos que ela não deveria constar no corpo da legislação municipal, devendo ser utilizada, no máximo, como parâmetro para sua elaboração.

3.3. Da sobreposição normativa e da expressa previsão do Plano Municipal de Cidade Inteligente no PDE

Conforme já observado no item 3.1, o Projeto de Lei nº 637/2024 não institui efetivamente um plano municipal propriamente dito, limitando-se a estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e objetivos genéricos relacionados às cidades inteligentes, sustentáveis e resilientes. Não há definição de metas, indicadores, mecanismos de monitoramento, responsáveis pela execução ou instrumentos concretos de implementação, elementos normalmente associados aos instrumentos de planejamento público.

Tal circunstância assume especial relevância porque o Plano Municipal de Cidade Inteligente já se encontra expressamente previsto no ordenamento jurídico municipal,

por força da Lei nº 17.975/2023, que promoveu a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 16.050/2014).

Com efeito, o art. 198-A do PDE determina que a Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Cidade Inteligente, estabelecendo seus princípios, diretrizes e objetivos. Neste sentido:

"Art. 198-A. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Cidade Inteligente, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como dos objetivos e diretrizes deste artigo.

§ 1º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, cuja elaboração é uma ação prioritária desta Lei e deverá ser elaborado de forma participativa e regido pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - participação social e exercício da cidadania;

III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

IV - inclusão socioeconômica;

V - privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;

VI - inovação na prestação dos serviços;

VII - tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;

VIII - economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;

IX - transparência na prestação dos serviços;

X - eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;

XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;

XII - planejamento das iniciativas;

XIII - integração de políticas públicas e serviços;

XIV - integração entre órgãos e entidades;

XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;

XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;

XVII - incentivo à diversidade de ideias e criatividade;

XVIII - sustentabilidade ambiental."

Além disso, o art. 320, inciso VIII, do Plano Diretor Estratégico insere expressamente o Plano Municipal de Cidade Inteligente como integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, conforme segue:

Art. 320. Além do Plano Diretor Estratégico, fazem parte do Sistema Municipal de Planejamento:

...

VIII - Plano Municipal de Cidades inteligentes.(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

A correta compreensão do art. 320 demanda sua leitura conjunta com o art. 319 do PDE, que estabelece:

Art. 319. **O Sistema Municipal de Planejamento Urbano será implementado pelos órgãos da Prefeitura, assegurando a participação direta da população** em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação da política, sendo composto por:

I – órgãos públicos;

II – sistema municipal de informação;

III – instâncias e instrumentos de participação social.

Da leitura conjugada dos arts. 198-A, 319 e 320 do PDE, verifica-se que o legislador municipal não apenas previu a elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente, como também o inseriu formalmente no Sistema Municipal de Planejamento Urbano, cuja implementação compete aos órgãos da Prefeitura e deve observar mecanismos próprios de participação social, planejamento e gestão democrática da cidade. Trata-se, portanto, de matéria já disciplinada pelo ordenamento municipal, inclusive quanto à competência para sua elaboração e às balizas institucionais que deverão orientar sua construção.

Nesse contexto, assiste razão às manifestações de SVMA/Mudanças Climáticas (doc. SEI nº 157742390), SVMA/CPA/DEAPT (doc. SEI nº 157821712) e SVMA/CPA/DPA (doc. SEI nº 157786947), ao apontarem que a proposta reproduz e se sobrepõe a comandos já incorporados ao ordenamento municipal, gerando duplicidade temática, fragmentação normativa e potencial insegurança jurídica.

A situação mostra-se ainda mais evidente diante do fato de que o art. 5º do projeto de lei replica o próprio artigo 198-A, §1º do PDE e o art. 3º é mera transcrição do §2º do mesmo dispositivo.

Tal circunstância revela afronta ao art. 7º, IV da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 que dispõe o que segue:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

...

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 637/2024 mostra-se materialmente desnecessário para a instituição do Plano Municipal de Cidade Inteligente, uma vez que tal providência já foi adotada pelo Plano Diretor Estratégico, diploma que possui quórum qualificado de aplicado de aprovação. Aquele diploma inseriu o referido instrumento no Sistema Municipal de Planejamento Urbano **e atribuiu sua elaboração ao Poder Executivo, mediante processo participativo e observância dos mecanismos de gestão democrática previstos nos arts. 319 e 322 do PDE.**

3.4. Da violação aos preceitos de gestão democrática e de participação social do PDE

Entendemos, ainda, em complemento ao item 3.3, que há incompatibilidade da proposta com o modelo de gestão democrática instituído pelo Plano Diretor Estratégico.

O art. 319 do PDE estabelece que o Sistema Municipal de Planejamento Urbano será implementado assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão da cidade.

Por sua vez, o art. 322 da mesma lei dispõe que a participação dos munícipes no processo de planejamento e gestão urbana deverá ocorrer com ampla informação, transparência e acesso público.

Dessa forma, a elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente, enquanto instrumento integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, pressupõe processo participativo conduzido pelo Poder Executivo, com etapas sucessivas de construção coletiva, debates públicos e participação social qualificada.

Nesse contexto, embora a proposta não institua efetivamente o Plano Municipal de Cidade Inteligente, ela busca antecipar parte relevante de seu conteúdo material, estabelecendo diretrizes, princípios, objetivos e mecanismos que o PDE reservou à futura elaboração participativa do plano pelo Poder Executivo. Tal circunstância enfraquece a lógica de gestão democrática e participação social concebida pelo Sistema Municipal de Planejamento Urbano para a construção desse instrumento.

3.5. Da incompatibilidade com o arcabouço urbanístico, ambiental e de mobilidade municipal

Merecem registro também as observações formuladas por SVMA/CPA/DPA (doc. SEI nº 157786947), no sentido de que o Projeto de Lei nº 637/2024 demanda avaliação quanto à sua compatibilidade com importantes instrumentos do ordenamento urbanístico e ambiental, dentre eles a Política Municipal de Mudança do Clima (Lei nº 14.933/2009), a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 16.402/2016), a legislação de proteção aos mananciais e o próprio Plano Diretor Estratégico.

A referida unidade técnica apontou, ainda, que a proposta incorpora matérias como

plantio de árvores frutíferas, resgate animal, convivência entre seres humanos e animais, esportes e interação cultural, temas que, embora relevantes como políticas públicas, não guardariam relação direta com governança digital, transformação tecnológica ou infraestrutura inteligente, o que merece ser sopesado antes do prosseguimento do projeto.

3.6. Das demais contribuições técnicas constantes dos autos

Por fim, sem prejuízo das considerações jurídicas acima desenvolvidas, cumpre registrar que as manifestações técnicas produzidas pelas diversas unidades desta Secretaria contêm outras observações que, embora não tenham sido objeto de análise específica nesta manifestação, revelam-se igualmente relevantes para a adequada apreciação da matéria.

Recomenda-se, assim, que a Superior Administração considere as contribuições apresentadas pelas áreas técnicas da Pasta, especialmente aquelas constantes dos docs. SEI nº 157826346, 157809568, 157652798, 157742390 e 158864440.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao aspecto material, a posição de SVMA/AJ é pelo não prosseguimento do Substitutivo do Projeto de Lei Municipal nº 637/2024., na linha das cotas exaradas pelas áreas técnicas, que se pronunciaram de forma parcial ou totalmente contrárias ao seu prosseguimento.

Portanto, na forma em que se apresenta, o Projeto de Lei não se encontra em condições de prosseguimento.

Desta feita, encaminhamos o presente parecer, *sub censura*, para superior para deliberação, com a sugestão de posterior retorno à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

Beatriz Fernandes da Costa

Assessora IV
RF 889.454-0
SVMA/AJ

De acordo,

Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP nº 290.245
SVMA/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 10/06/2026, às 14:21.



Beatriz Fernandes da Costa
Assessor(a) IV
Em 10/06/2026, às 14:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158900969** e o código
CRC **9067DE20**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 158901016

São Paulo, 09 de junho de 2026.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI157009012, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Planejamento Ambiental - SVMA/CPA (157826346), pelo Núcleo de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação e Comunicação - SVMA/NDTIC (157652798), pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - SVMA/CGPABI (158864440), pelo Núcleo Assessoria Técnica de Mudanças Climáticas - SVMA/Mudanças Climáticas (157742390), pelo Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - SVMA/CGIRS (157809568) e pela Assessoria Jurídica (158900969), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 12/06/2026, às 16:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158901016** e o código CRC **CDFEC185**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Informação SMUL/PLANURB/DART Nº 157823561

São Paulo, 22 de maio de 2026.

SMUL/PLANURB

Sr. Coordenador,

O presente processo trata de Projeto de Lei (PL) 637/2024, que "Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Carta Brasileira de Cidades Inteligentes também traz sua definição funcional e, dá outras providências", conforme Pedido de subsídios URB PL 637/2024 em docs. 157008538 e 157008967 (foi a versão do PL que consta no segundo documento que foi utilizada para a seguinte análise).

O PL possui 12 artigos, dos quais os 10 primeiros apresentam disposições que abordam o tema das cidades inteligentes da seguinte forma:

1. Estabelece a lei e define os principais conceitos (Cidade Inteligente, Cidade Sustentável e Cidade Resiliente);
2. Trata da LGPD e da utilização de dados;
3. Lista 27 diretrizes;
4. Lista 13 objetivos estratégicos;
5. Estabelece 18 princípios;
6. Trata da governança do tema;
7. Trata, de forma genérica, da implementação da política de Cidade Inteligente;
8. Define outros dois conceitos (Transformação Digital Sustentável e Desenvolvimento Urbano Sustentável);
9. Trata, novamente de forma genérica, da implementação da política de Cidade Inteligente;
10. Dispõe especificamente sobre mobilidade urbana e sua relação com a política proposta.

Dos 10 artigos listados, verificou-se que alguns reproduzem integral ou parcialmente o conteúdo de dois documentos federais, sendo eles a [Carta Brasileira de Cidades Inteligentes](#) - citada reiteradamente no PL, é um documento fruto da cooperação

entre os governos do Brasil e da Alemanha para o Apoio à Agenda Nacional de Desenvolvimento Urbano Sustentável - e o [Projeto de Lei Federal 976/2021](#) - que Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a norteiam, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências. Os artigos 3º e 5º têm como referência o Projeto de Lei Federal e os artigos 4º (até o inciso VIII), 7º (até o inciso IV) e 8º apresentam conteúdos alinhados a Carta Brasileira.

Isso suscita questões específicas pois, considerando que os documentos referenciados são de âmbito federal, há a necessidade de verificar a pertinência da aplicação do texto legal à realidade municipal. Ainda, sem que haja regulamentação federal consolidada sobre o tema, o PL insere-se em um ambiente legal parcamente regulamentado nas outras esferas, ao mesmo tempo que acaba por não aprofundar suficientemente as demandas específicas da capital paulista em sua formulação. A título de referência internacional, na Coreia do Sul os primeiros planos nacionais foram elaborados em 2009 (1st U-City Master Plan) enquanto a Lei Federal voltada à promoção de Cidades Inteligentes data de 2017.

Um exemplo dessa falta de aprofundamento encontra-se no inciso XVI do art. 3º que faz referência à Lei Federal que institui o Plano Nacional de Educação, não havendo menção ao Plano Municipal de Educação.

Apesar do cenário descrito, entende-se não haver impedimento na elaboração de um plano de cidade inteligente em nível municipal, com prejuízo à possibilidade de uma articulação maior com uma política central em escala nacional. Possivelmente em razão disso, e em concordância com pareceres técnicos já emitidos neste mesmo SEI, que o PL parece carecer de maior direcionamento, situando-se entre a efetiva instituição do plano de cidade inteligente e a definição de parâmetros com os quais o futuro desenvolvimento do plano pelo Executivo deveria concordar.

Observa-se que as principais disposições do PL que não derivam das referências federais são textos relacionados à sustentabilidade, desenvolvimento econômico (*startups*) e, principalmente, à mobilidade urbana, sem maior aprofundamento em temas de relevância para as cidades inteligentes, como governança, licenciamento, serviços, segurança urbana, gestão de riscos, entre outros.

Diante disso, ressalta-se a importância da elaboração do plano de maneira intersetorial e participativa, com aporte das diversas secretarias municipais, com vistas à construção de uma política que estimule a integração inteligente de todas as áreas, favorecendo a interoperabilidade entre os sistemas e dados da Prefeitura.

Portanto, reforça-se, em concordância com a manifestação das demais áreas, que a denominação do plano proposto como "Sustentável, Resiliente e Verde" dá destaque a aspectos contemplados por outras políticas - lembra-se que, para estes temas, já existem diversos planos setoriais elaborados, como o PlanClima, o Planpavel, o PMAU, o PMMA, o PMSA, o Plano de Drenagem, o PMRR, entre outros. Esses assuntos são inerentes ao conceito de "cidade inteligente", vez que a própria conceituação prevista no PL estabelece que a transformação proposta será sustentável, promoverá a resiliência urbana e considerará aspectos ambientais.

Portanto, cabe analisar o projeto de lei frente às disposições específicas do planejamento urbano-territorial previsto pelo Plano Diretor Estratégico - PDE, Lei Municipal 16.050/2014 e suas revisões (em especial a Lei Municipal 17.975/2023).

A revisão do PDE já prevê que a Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Cidade Inteligente:

Art. 75. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 198-A, com a seguinte redação:

Manifestação (558235612) SISEG 01.02.2026 00213043-7 pág 25

“Art. 198-A. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Cidade Inteligente, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como dos objetivos e diretrizes deste artigo.

§ 1º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, cuja elaboração é uma ação prioritária desta Lei e deverá ser elaborado de forma participativa e regido pelos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - participação social e exercício da cidadania;
- III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- IV - inclusão socioeconômica;
- V - privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
- VI - inovação na prestação dos serviços;
- VII - tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;
- IX - transparência na prestação dos serviços;
- X - eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;
- XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;
- XII - planejamento das iniciativas;
- XIII - integração de políticas públicas e serviços;
- XIV - integração entre órgãos e entidades;
- XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;
- XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;
- XVII - incentivo à diversidade de ideias e criatividade;
- XVIII - sustentabilidade ambiental.

§ 2º O desenvolvimento de iniciativas do Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;
- II - integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;
- III - integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;
- IV - incentivo à digitalização de serviços e processos;
- V - compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;
- VI - priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre municípios e outros entes federativos;
- VII - comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;
- VIII - estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;
- IX - promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- X - utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;
- XI - estímulo ao engajamento do cidadão;
- XII - transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;
- XIII - planejamento orçamentário e financeiro compatível com a

sustentabilidade dos investimentos;

XIV - implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XV - educação digital da população;

XVI - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XVII - incentivo à indústria criativa, inclusiva e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XVIII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XIX - gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

XX - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos." (NR)

Adicionalmente, destacam-se, no PL, temas correlatos ao planejamento urbano considerados relevantes para análise:

- Art. 3º III – integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;
 - A política de gestão de riscos está prevista no PDE, em legislação específica e no PMRR, sendo o compartilhamento de informações um de seus elementos centrais, como apresenta o art. 299 do PDE: "XVI – promover intercâmbio das informações municipais, estaduais e federais relativas aos riscos";
- Art. 3º XXVI - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e dos espaços pelos cidadãos;
 - Ainda que sejam relevantes os temas tratados no artigo, essa diretriz possui um enfoque restrito no contexto do planejamento urbano "inteligente" quando comparada às possibilidades e aos temas já contemplados no Plano Diretor;
- Art. 4º I - Objetivo Estratégico 1: Integrar a transformação digital nas políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano sustentável, respeitando as diversidades e considerando as desigualdades presentes nos bairros, especialmente aqueles localizados em periferias; e Art. 9º § 2º O Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá estabelecer soluções inteligentes voltadas ao desenvolvimento urbano dos bairros, especialmente, aqueles situados nas periferias do município.
 - Em São Paulo, não há legislação que regulamente oficialmente a divisão da cidade em bairros, sendo o distrito a menor divisão administrativa, tampouco há uma conceituação no ordenamento territorial previsto pelo PDE para o conceito de "periferia", deixando-se de aproveitar o ordenamento territorial de macroáreas previsto pelo PDE;
- Art. 4º V- Objetivo Estratégico 5: Fomentar o desenvolvimento econômico local no contexto da transformação digital;
 - O PDE prevê instrumentos voltados ao fomento do desenvolvimento econômico local e municipal, tais como as estratégias de desenvolvimento econômico sustentável (Polos de Economia Criativa, Parques Tecnológicos,

Centralidades, Zonas Industriais) os quais não são mencionados no PL;

- Art. 4º VI - Objetivo Estratégico 6: Estimular modelos e instrumentos de financiamento do desenvolvimento urbano sustentável no contexto da transformação digital;
 - O PDE instituiu o Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, que é o principal instrumento de financiamento do desenvolvimento urbano sustentável. Contudo, conforme o art. 339 do PDE, não há previsão de destinações diretamente vinculadas à implementação da política de cidade inteligente. Nada impede que as destinações previstas em lei, como projetos habitacionais, sistemas de transporte, ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários e proteção de bens e de áreas de interesse ambiental, sejam executadas e planejadas sob a perspectiva da transformação digital e da cidade inteligente. Todavia, o PL não aprofunda essa questão;
- Art. 4º VIII - Objetivo Estratégico 8: Construir meios para compreender e avaliar, de forma contínua e sistêmica, os impactos da transformação digital nas cidades;
 - O texto trata do impacto "nas cidades", mantendo redação derivada do texto federal, sem detalhar como os impactos seriam avaliados no contexto do Município de São Paulo;
- Art. 4º IX - Objetivo Estratégico 9: Integrar políticas urbanas, ambientais e climáticas, estimulando práticas sustentáveis e a valorização dos serviços ecossistêmicos do verde urbano;
 - Em que pese a relevância dos assuntos abordados, o texto não parece relacionar o assunto com a temática da Cidade Inteligente, acabando por se afastar do objeto do PL;
- Art. 4º X - Objetivo Estratégico 10: Promover a integração dos modais existentes, criando estações e terminais para embarque e desembarque de passageiros; XI - Objetivo Estratégico 11: Estimular a inserção de novos modais, para melhorar a mobilidade urbana e melhorar a qualidade do ar diminuindo a emissão de CO2; XII - Objetivo Estratégico 12: Incentivar a inclusão de startups de mobilidade urbana;
 - Em que pese a relevância dos assuntos abordados, o texto não parece relacionar o assunto com a temática da Cidade Inteligente, acabando por se afastar do objeto do PL;
- Art. 4º XIII - Objetivo Estratégico 13: Criar e estimular a criação de espaços voltados a prática de esportes e a interação cultural.
 - Em que pese a relevância dos assuntos abordados, o texto não parece relacionar o assunto com a temática da Cidade Inteligente, acabando por se afastar do objeto do PL;
- Art. 6º VI - atividades integrativas com a população para o plantio de árvores frutíferas, espécies nativas da fauna e flora, hortaliças e demais espécies arbóreas e de paisagismo assemelhadas; VII - ecossistema saudável adaptado para o resgate e amparo a vida animal.
 - Em que pese a relevância dos assuntos abordados, o texto não parece relacionar o assunto com a temática da Cidade Inteligente, acabando por se afastar do objeto do PL;
- Art. 7º II - disponibilização de estrutura para indexar iniciativas de cidades

inteligentes; III – consolidar e manter ativa a Comunidade disposta pela Carta Brasileira de Cidades Inteligentes;

- O texto trata de iniciativas relacionadas a "cidades inteligentes" e de "comunidade disposta pela Carta Brasileira de Cidades Inteligentes", mantendo redação derivada do texto federal, sem detalhar como os impactos seriam avaliados no contexto do Município de São Paulo;
- Art. 7º IV – integração de modais existentes e inclusão de novos modais; V – articulação de ecossistema com capacidade de unir a vida animal ao convívio humano; VI – criar espaços com internet gratuita de qualidade para atividades; VII – uso de startups para políticas públicas de mobilidade urbana.
 - Em que pese a relevância dos assuntos abordados, o texto não parece relacionar o assunto com a temática da Cidade Inteligente, acabando por se afastar do objeto do PL;
- Art. 10 § 1º Para garantir a mobilidade sustentável ativa deverão ser priorizados: II – o ciclista, por meio da ampliação de ciclovias em ruas com menor fluxo de veículos, situados nos bairros, gerando maior segurança aos ciclistas; III – o motociclista, através da ampliação da faixa azul nas ruas e avenidas promovendo segurança e melhorando o tráfego;
 - Por se relacionarem diretamente à política de mobilidade, os incisos deveriam observar o disposto tanto no PDE quanto no PlanMob. Contudo, a redação desses incisos não estabelece de forma clara sua compatibilização.

Por fim, destacam-se os artigos do Título IV, "DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO", do PDE, em especial aqueles relacionados à participação social. O art. 322 define que "A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática." Dessa forma, considera-se que, ao elaborar um plano, o Executivo realizará etapas de participação social diversas e complementares durante a sua construção - e não somente em sua aprovação.

Assim, seguindo-se o rito ordinário, um plano elaborado pelo Executivo seria submetido a processos participativos em etapas que moldariam seu conteúdo como instrumento coletivo e participativo, antes do plano ser regulamentado na forma de lei municipal pelo Legislativo, garantindo a plena participação social na construção do texto.

Sendo o que tínhamos a informar, retornamos o presente.

Guilherme Iseri de Brito

RF: 840.028-8

Diretor de Divisão Técnica



Guilherme Iseri de Brito
Diretor(a)

Em 22/05/2026, às 18:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157823561** e o código
CRC **302EFA0A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA EXECUTIVA

Rua Boa Vista, nº 128 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Informação SMT/AE Nº 157546231

São Paulo, 15 de maio de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde. **Pedido de Subsídios.**

Inf. nº 1958/26

SMT/CH-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo administrativo trata de solicitação de subsídios técnicos acerca do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0637/2024, que “Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde” (SEI 157008967).

Inicialmente, cumpre registrar que a temática relacionada às cidades inteligentes, sustentabilidade urbana, transformação digital e integração de políticas públicas apresenta elevada relevância para a Administração Pública Municipal, especialmente diante dos desafios contemporâneos associados à mobilidade urbana, eficiência operacional, inclusão digital, resiliência climática e qualificação dos serviços públicos prestados à população. Acrescenta-se que a temática relacionada à elaboração do referido Plano Municipal encontra respaldo nas diretrizes introduzidas pela Lei Municipal nº 17.975/2023 (Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico), especialmente em seu Art. 5º.

Verifica-se que a proposta legislativa apresenta caráter predominantemente principiológico e programático, reunindo diretrizes, objetivos estratégicos e intenções gerais de política pública, sem, contudo, estabelecer de forma clara os

elementos técnicos normalmente associados à estruturação de um plano setorial municipal, tais como: (i) definição de governança institucional; (ii) delimitação de competências entre órgãos; (iii) territorialização das ações; (iv) definição com precisão das ações a serem realizadas e preferencialmente com prazos; (v) metas mensuráveis; (vi) indicadores de monitoramento; (vii) cronograma de implementação; (viii) mecanismos de financiamento; (ix) estimativas de impacto orçamentário e operacional; e, (x) compatibilização com planos e instrumentos já vigentes.

Observa-se, ainda, algumas disposições do normativo que podem suscitar dúvidas. Em determinados trechos, o Projeto de Lei afirma instituir diretamente o “Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde”, enquanto em outros dispositivos estabelece que referido plano “deverá ser elaborado”, “deverá definir” ou “deverá estabelecer” ações e soluções futuras. Destaca-se a incongruência entre a ementa e o Art 1º do Projeto de Lei que diz “Fica instituído no município de São Paulo o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde” e o Art 5º que diz “O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde deverá ser elaborado de forma participativa e regido pelos seguintes princípios”. Tal circunstância gera ambiguidades quanto à natureza jurídica e ao alcance material da proposta, dificultando a compreensão acerca de quais dispositivos seriam autoaplicáveis e quais dependeriam de posterior regulamentação, elaboração técnica ou planejamento executivo.

No tocante especificamente à Política Municipal de Mobilidade Urbana e ao Sistema de Transporte Público Coletivo, destaca-se que diversos dispositivos tratam genericamente de temas cuja implementação demanda estudos técnicos específicos, análises operacionais, modelagens de demanda, avaliação de impactos viários e compatibilização com instrumentos de planejamento já existentes no Município, especialmente o Plano Diretor Estratégico, o Plano de Mobilidade Urbana e os planos setoriais correlatos, cuja menção é realizada no Projeto de Lei, sem que sejam explicitados os mecanismos institucionais, técnicos e operacionais de articulação entre tais instrumentos. Nesse aspecto, merecem destaque os dispositivos relacionados no Art. 10 quanto: à integração de modais; à implantação de novos modais; à ampliação de infraestrutura cicloviária; à ampliação de “faixa azul”; à implantação de bolsões destinados a motoristas de aplicativos e entregadores; à criação de estruturas de integração física e operacional entre sistemas de transporte.

Tais medidas, embora relevantes enquanto diretrizes gerais, possuem elevada complexidade técnica, operacional e territorial, exigindo estudos específicos de viabilidade, segurança viária, impactos no sistema de circulação, disponibilidade de espaço urbano, custos de implantação e manutenção, além de compatibilização com as políticas públicas já em desenvolvimento pela Municipalidade. Observa-se também que a proposta incorpora temas e ações já disciplinadas, em maior ou menor medida, por instrumentos normativos e políticas públicas já vigentes, o que reforça a necessidade de avaliação quanto à sobreposição normativa, compatibilização institucional e efetiva aplicabilidade das disposições propostas.

Sob o ponto de vista institucional, entende-se que a formulação de um plano municipal transversal dessa natureza demanda construção técnica intersecretarial, com participação ativa dos órgãos setoriais competentes, realização de estudos

técnicos específicos com rodadas de reuniões técnicas intersetoriais e observância dos processos participativos ordinariamente aplicáveis à elaboração de instrumentos de planejamento urbano e setorial. Assim, entende-se que eventual construção do referido instrumento municipal — plano setorial voltado à temática de cidades inteligentes e mobilidade sustentável — poderá apresentar maior efetividade caso desenvolvida a partir de estudos técnicos integrados, compatibilizados com os instrumentos municipais existentes de planejamento urbano e mobilidade, e acompanhados de definição clara de governança, competências, fontes de financiamento, metas, indicadores e mecanismos de implementação e monitoramento.

Atenciosamente,



Joao Bonett Neto
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental
Em 22/05/2026, às 14:21.



Mariana Dugo Guimarães
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental
Em 22/05/2026, às 16:54.



Rafael Mielnik
Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia
Em 22/05/2026, às 16:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157546231** e o código CRC **C443E164**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Informação SMT/AJ Nº 158423212

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)

ASSUNTO: Ref. OFÍCIO SGP12 nº 263/2026 - Presidência da CMSP - Encaminha pedido de informações sobre o Projeto de Lei Municipal nº **637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que "Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde. **Pedido de Subsídios.**

SMT/GAB

Sr. Secretário,

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicita manifestação sobre o Projeto de Lei Municipal nº **637/2024**, de autoria parlamentar, que visa instituir o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde, considerando a redação de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (157008967).

No âmbito das atribuições desta Pasta, a proposta prevê:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o "Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde", em sintonia com as determinações estabelecidas pela Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), e com a Carta Brasileira de Cidades Inteligentes.

(...)

Art. 3º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde deverá obedecer à política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, tendo como instrumento básico o plano diretor estratégico, o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e deverá observar as seguintes diretrizes:

(...)

XXVI - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e dos espaços pelos cidadãos;

(...)

Art. 4º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde possui 13 (treze) objetivos estratégicos:

(...)

X - Objetivo Estratégico 10: Promover a integração dos modais existentes, criando estações e terminais para embarque e desembarque de passageiros;

XI - Objetivo Estratégico 11: Estimular a inserção de novos modais, para melhorar a mobilidade urbana e melhorar a qualidade do ar diminuindo a emissão de CO2;

XII - Objetivo Estratégico 12: Incentivar a inclusão de startups de mobilidade urbana;

(...)

Art. 7º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde deverá ser articulado através de:

(...)

IV - integração de modais existentes e inclusão de novos modais;

(...)

VII - uso de startups para políticas públicas de mobilidade urbana.

(...)

Art. 9º - O Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá ser articulado através de:

(...)

V - Integração de modais existentes e inclusão de novos modais.

(...)

Art. 10. O Plano Municipal determina a utilização de novos modais para a integração e melhora da qualidade de vida da população.

§ 1º Para garantir a mobilidade sustentável ativa deverão ser priorizados:

I - o pedestre, através da padronização das calçadas para melhorar a caminhabilidade e da promoção da integração entres os diferentes modais de transporte público municipal, proporcionando melhor locomoção;

II - o ciclista, por meio da ampliação de ciclovias em ruas com menor fluxo de veículos, situados nos bairros, gerando maior segurança aos ciclistas;

III - o motociclista, através da ampliação da faixa azul nas ruas e avenidas promovendo segurança e melhorando o

tráfego;

IV – o motorista, através da ampliação de programas que visem a segurança no trânsito e a mobilidade urbana;

V – os motoristas de aplicativos e entregadores de mercadorias com a implantação de bolsões de estacionamentos próximos a pontos turísticos, aeroportos e terminais rodoviários, metroviários, ferroviários e hidroviário e pontos de apoio com estrutura adequada para o descanso, convivência e cuidados de seus veículos; e

VI – outros modais passíveis de serem incluídos

Chamada a se manifestar, a CET propôs alterações importantes ao doc.158016000. Embora os apontamentos tenham sido feitos sobre o texto original da proposta, eles podem ser aproveitados na versão da CCJ.

De resto, a CET fez considerações gerais sobre o assunto, as quais não aparentam representar óbice à proposta (158016041, 158035495 e 158044407).

Por sua vez, a Assessoria Executiva da SMT fez ponderações importantes sobre o PL. Em apertada síntese, afirma que o PL impõe a formulação de um plano com assuntos transversais que já são objetos de outros planos setoriais específicos, porém sem indicar os elementos técnicos normalmente associados à estruturação de um plano setorial municipal 157546231. Ou seja, manifestou-se contrariamente ao PL.

Pois bem.

Como se nota, o PL tem abordagem bastante genérica sobre a temática do planejamento e, do ponto de vista jurídico, sua relevância é indireta, por não haver comandos diretos e específicos.

Porém, é possível perceber que, como está, a proposta pode trazer impactos negativos para a articulação com os planos setoriais. Nesse sentido, fazemos coro à manifestação de SMT/AE ao doc. 157546231.

A CET propôs aprimoramentos que entendemos ser pertinentes e que podem ser aproveitados, pois corrigem impropriedades da propositura (158016000).

Sem prejuízo das modificações propostas pela CET, destacamos a **ilegalidade** do trecho do PL que elenca as prioridades para garantir a mobilidade sustentável (art. 10, § 1º, III, IV e V, na redação da CCJ).

Primeiro, o Plano Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012, art. 6º, II) e o Plano Diretor do Município de São Paulo (Lei Municipal nº16.050/2014, art. 16,

§ 2º, III, e 228, I) claramente determinam a priorização da mobilidade não motorizada e dos serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado. O PL em análise contraria essa diretriz ao prever a priorização do motociclista, do motorista e do motorista de aplicativo. Além disso, ao determinar a priorização de todos os meios de transporte, o PL acaba por não dar prioridade nenhuma, gerando apenas dificuldade de articulação de políticas e diretrizes.

Por isso, do ponto de vista jurídico no que concerne às atribuições desta Pasta, manifestamo-nos contrariamente ao PL em referência, mais especificamente ao seu art. 10, na redação da CCJ. Alternativamente, endossamos as alterações propostas pela CET ao doc. 158016000.



CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 08/06/2026, às 16:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158423212** e o código CRC **67DD35DB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE NÚCLEO ASSESSORIA TÉCNICA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone: 11 5187-0269

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Encaminhamento SVMA/MUDANÇAS CLIMÁTICAS Nº 157742390

São Paulo, 19 de maio de 2026.

SVMA/AJ

Senhora Assessora

Senhor Procurador

Em resposta ao solicitado, venho apresentar as considerações que entendo pertinentes ao Projeto de Lei Municipal nº 637/2024, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde (em 157008538).

Para efeito da análise realizada, adotei o texto do Substitutivo nº da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 637/24 (em 157008967), muito mais consistente que o texto inicialmente proposto.

1. A Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, referida no artigo 1º, é uma publicação do Governo Federal, de 2018. Ela se apresenta como uma **“agenda pública para a transformação digital nas cidades brasileiras”** (página 2 da Carta)^[i].

Sua origem é apresentada do seguinte modo no mesmo documento (Brasil, 2018, página 3):

O desenvolvimento de cidades inteligentes e sustentáveis vem se tornando um grande desafio para os municípios brasileiros. O Decreto nº 9.612/2018, que instituiu a **Política Pública de Telecomunicações**, especificou que o Programa de Cidades Digitais do MCTIC (atuais MCTI e MCOM) seria substituído pelo **Programa de Cidades Inteligentes**, que está sendo desenvolvido em sintonia com o Decreto nº 9.854/2019 que instituiu o Plano Nacional de Internet das Coisas e que estabeleceu a criação de câmaras temáticas IoT, dentre as quais destaca-se a Câmara das Cidades 4.0.

Dada a complexidade do tema, foi estabelecido Acordo de Cooperação Técnica entre

o MCTIC e MDR com o **objetivo de se estruturar uma estratégia nacional para desenvolvimento das cidades inteligentes e sustentáveis no Brasil, por meio da elaboração da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes**, e também com o desenvolvimento de diversas ações no âmbito da Câmara das Cidades 4.0.

A Câmara das Cidades 4.0 é estruturada por um Conselho Diretivo composto pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e do Desenvolvimento Regional, além de representantes da sociedade civil, academia e indústria. Além disso, há a divisão de quatro Grupos de Trabalho, sendo um deles relativo justamente à esta Carta Brasileira para Cidades Inteligentes. Os outros três grupos são: Indicadores, Sistema de Avaliação e Infraestruturas para Cidades Inteligentes; Sistemas e soluções para Cidades Inteligentes; e Pesquisa e Sustentabilidade.

Portanto, o que se depreende é que a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes é uma **proposta de política pública associada ao uso de tecnologias digitais para a vida urbana, dentro da Política Pública de Telecomunicações**. Embora voltada para a tecnologia digital, a Carta reconhece outros valores e políticas setoriais.

2. A “transformação digital” referida no início da Carta é um subsetor da política de inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)^[ii], apresentada nos seguintes termos:

A Transformação Digital é um **processo de mudança estrutural que utiliza tecnologias digitais para melhorar o desempenho, otimizar resultados e gerar inovação em diferentes áreas da sociedade**, tais como: economia, governo, ciência, educação, indústria, mercado de trabalho, saúde, **cidades**, comunicação global, turismo, agronegócio, entre outros. As tecnologias digitais tornam possível um governo mais eficiente, empresas mais competitivas e uma sociedade mais inclusiva, onde todos podem se desenvolver e prosperar.

Nesse contexto, o Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação Digital - DECTI, coordena iniciativas que apoiam o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil, estimulando políticas e programas voltados à transformação digital. A sua atuação ocorre em articulação com setores governamentais, produtivos, científicos e da sociedade civil, promovendo **projetos de interesse nacional em áreas estratégicas como Inteligência Artificial (IA), Internet das Coisas (IoT), Segurança Cibernética, dentre outros**.

O DECTI foca no fortalecimento do papel do governo como habilitador da transformação digital, na capacitação da sociedade para essa nova realidade e na consolidação do Estado como prestador de serviços modernos e garantidor de direitos.

3. No site do MCTI continua constando a Câmara das Cidades^[iii], dentro do campo da transformação digital. Nessa Câmara é que se desenvolveu a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.
4. No âmbito municipal, o Plano Diretor Estratégico (PDE)^[iv], aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, foi revisado pela Lei nº 17.975, de 08 de julho de 2023, a qual fez a inclusão de um “Plano Municipal Cidade Inteligente” em diversos pontos, a saber:
 - a. No artigo 3º: como orientador do planejamento urbano municipal e seus

objetivos, diretrizes e prioridades;

- b. No artigo 174, integrando tal Plano às políticas públicas setoriais que integram a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- c. No artigo 198-A, dentro do capítulo “Do Sistema de Infraestrutura”, nos seguintes termos:

Art. 198-A. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Cidade Inteligente, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como dos objetivos e diretrizes deste artigo.(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

§ 1º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, cuja elaboração é uma ação prioritária desta Lei e deverá ser elaborado de forma participativa e regido pelos seguintes princípios:(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

I - dignidade da pessoa humana;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

II - participação social e exercício da cidadania;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

IV - inclusão socioeconômica;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

V - privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

VI - inovação na prestação dos serviços;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

VII - tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

VIII - economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

IX - transparência na prestação dos serviços;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

X - eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XII - planejamento das iniciativas;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XIII - integração de políticas públicas e serviços;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XIV - integração entre órgãos e entidades;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XVII - incentivo à diversidade de ideias e criatividade;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XVIII - sustentabilidade ambiental.(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

§ 2º O desenvolvimento de iniciativas do **Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá observar as seguintes diretrizes**:(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

I - utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

II - integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

III - integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

IV - incentivo à digitalização de serviços e processos;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

V - compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

VI - priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre municípios e outros entes federativos;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

VII - comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

VIII - estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

IX - promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

X - utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XI - estímulo ao engajamento do cidadão;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XII - transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XIII - planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XIV - implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para

melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XV - educação digital da população;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XVI - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XVII - incentivo à indústria criativa, inclusiva e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XVIII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XIX - gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

XX - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.(Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

d. No artigo 320 do PDE, o Plano Municipal de Cidade Inteligente foi integrado ao Sistema Municipal de Planejamento.

4. Por fim, destaco a questão de que os próprios autores do PL 637/2024 afirmam, no artigo 1º, que a proposta está “em sintonia com as determinações estabelecidas pela Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”).

Ora, a LGPD é a Lei Federal nº 13.709^[v], de 14 de agosto de 2018, a qual estatui em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais**, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o **objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, não há compatibilidade entre os conteúdos do PL 637/2024 e a LGPD, eles tratam de objetos completamente diferentes, à exceção da parca menção à anonimização.

5. Também chama a atenção no artigo 1º que, relativamente ao artigo 198-A do PDE, o Projeto de Lei 637/2024 aumenta os adjetivos do título, ao acrescentar “sustentável”, “resiliente” e “verde”.

A efusão de adjetivos, em meu entender, acaba por tirar o valor de todos eles. Ficam parecendo apenas rótulos vazios, principalmente porque há outros planos específicos para tais conceitos. Nesse sentido, minha recomendação é manter apenas o “Plano Municipal de Cidade Inteligente”.

Assim, recomenda-se também, em relação ao artigo 1º do PL 637/2024, a exclusão dos parágrafos 2º e 3º, que definem, respectivamente, “cidades sustentáveis” e “cidades resilientes”.

6. Por essa razão, também seria recomendável incluir no artigo 1º a referência ao artigo 198-A do PDE, dada a condição orientadora deste sobre as demais normas municipais.

Pela mesma razão, ainda, é recomendável excluir do artigo 1º a menção à Carta Brasileira para Cidades Inteligentes. Não se pretende excluir o valor da Carta, mas ela tem a condição orientadora, que não precisa necessariamente de referência no texto da norma, mas sim deve aparecer na Justificativa do Projeto de Lei.

7. Há que se atentar, também, para a Lei Complementar Federal nº 95^[vi], de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Ela estabelece, em seu artigo 7º, inciso IV, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. O PL 637/2024 não respeitou essa determinação legal.
8. O artigo 2º do PL 637/2024 determina que “as soluções oferecidas [pelo] Plano... devem ser estruturadas de modo a tratar o mínimo de dados necessários dos usuários, garantindo, sempre que possível, que os dados sejam anonimizados” (no original em 157008967 falta a palavra “pelo”). Não tenho conhecimento para apreciar esta questão, mas pareceu-me importante fazer este destaque.
9. O artigo 3º do PL 637/2024 estabelece as diretrizes a serem obedecidas. Duas são as questões a salientar.

A primeira é o fato de que o artigo diz “o Plano Municipal de Cidade Inteligente ... deverá obedecer à política de desenvolvimento urbano ... e deverá observar as seguintes diretrizes”. Fica claro então que o Plano ainda não existe, ele somente ocorrerá no futuro. Então a lei pretendida pelo PL 637/2024 de fato não estabelece Plano nenhum, apesar de afirmar no artigo 1º “Fica instituído no município de São Paulo o ‘Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde’”. Essa hipótese é corroborada pelo fato de que não há no texto do PL 637/2024 um artigo do tipo “o Poder Executivo regulamentará esta lei em X meses”.

A segunda é o fato de que as diretrizes indicadas no PL 637/2024 não são as diretrizes indicadas no artigo 198-A do PDE, há pequena variação. Mais: o texto também está diferente das diretrizes que foram apontadas na Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.

10. Essa questão lógica, de um Plano que não existe, que só existirá no futuro, surge nos demais artigos, a saber, do artigo 5º ao artigo 10º, excluído o artigo 11º, que é clássico, para indicar a vigência da lei.

Talvez por essa razão os autores do PL 637/2024 tenham acrescentado outros adjetivos a seu título, de forma a conseguir um plano “novo”, dado que o Plano Municipal Cidade Inteligente já existe no PDE.

11. Portanto, o PL 637/2024 não pode instituir um Plano, pois ele mesmo reconhece

que o Plano só existirá no futuro, o que é uma inconsistência lógica.

Isso nos coloca a questão de serem os planos, consideradas suas especificidades, produtos elaborados pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, o Poder Legislativo já tinha previsto a instituição do “Plano Municipal Cidade Inteligente” através da Lei do PDE, inclusive com a indicação de princípios e diretrizes a serem observados. E o fez dessa maneira exatamente porque a atividade de planejamento é característica do Poder Executivo. Por exemplo: anualmente, o Poder Executivo elabora o planejamento de despesas expresso no Projeto de Lei Orçamentária Anual que é submetido ao Poder Legislativo.

12. Deixo de referir questões específicas relativas aos demais artigos (como, por exemplo, o destaque dado ao setor de transportes) porque o que já foi aqui apontado foi suficiente para formar um parecer.

* * * * *

Considerando todas as questões acima apontadas, entendo que o PL 637/2024 não tem condições de prosseguir porque, em síntese:

- a) Trata de questões complexas não compatíveis entre si e que já dispõem de quadro normativo específico;
- b) Tem erros lógicos de concepção;
- c) Os planos municipais de cidades inteligentes foram concebidos para existirem dentro de políticas de telecomunicações;
- d) O PL 637/2024 não obedece ao PDE.

Com isto exposto, devolvo o presente para sua apreciação e o devido prosseguimento.

LAURA LUCIA VIEIRA CENEVIVA

Coordenadora da Assessoria Técnica em Mudanças Climáticas de SVMA

[i] Brasil. Carta Brasileira para Cidades Inteligentes. Disponível em <https://www.gov.br/cidades-pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projeto-andus/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes/CartaBrasileiraparaCidadesInteligentes2.pdf>

[ii] Ver em <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital> .

[iii] Ver em <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/Camaras%204.0/camara-das-cidades-1> .

[iv] Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014>

[v] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm .

[vi] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm .



Laura Lucia Vieira Ceneviva
Coordenador(a)

Em 19/05/2026, às 20:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157742390** e o código
CRC **910AFA71**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Encaminhamento SVMA/CPA/DPA Nº 157786947

São Paulo, 20 de maio de 2026.

Sra. Coordenadora

SVMA/CPA

Conforme solicitação no documento 157642794 de SVMA/Mudanças Climáticas, apresentamos uma análise técnica do Projeto de Lei Municipal nº 637/2024, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde (em 157008538).

Análise Técnica do Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde do Município de São Paulo

A análise do presente Projeto de Lei (PL), que propõe a criação do Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde do Município de São Paulo, identificou inconsistências técnicas, sobreposição normativa, conflitos de competência e falhas estruturais que comprometem sua aplicabilidade jurídica e administrativa.

Observa-se que parte significativa do conteúdo reproduz diretrizes já existentes em normas municipais e federais, especialmente no Plano Diretor Estratégico (PDE), na legislação de Governo Digital e nas políticas urbanístico-ambientais vigentes, sem promover integração adequada com esses instrumentos.

As considerações técnicas estão organizadas nos tópicos a seguir.

1. Sobreposição normativa e conflito com legislações vigentes

1.1 Sobreposição ao Plano Diretor Estratégico (PDE)

O Município de São Paulo já possui diretrizes consolidadas para políticas de Cidade Inteligente por meio da Lei nº 17.975/2023, que promoveu a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014). O artigo 75 da revisão do PDE acrescentou o artigo 198-A à Lei nº 16.050/2014, estabelecendo expressamente que:

“A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Cidade Inteligente, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como dos objetivos e diretrizes deste artigo.”

O próprio PDE determina que a elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente seja conduzida pela Prefeitura, de forma participativa, observando princípios como participação social, cocriação e integração entre Poder Público e sociedade civil.

Nesse contexto, o presente PL cria um plano paralelo, desconsiderando:

- os mecanismos de governança já existentes;
- o papel institucional do Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU);
- as diretrizes urbanísticas já consolidadas no PDE;
- e a competência administrativa atribuída ao Poder Executivo.

Além disso, diversos dispositivos do PL repetem temas já regulamentados no:

- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001);
- PDE (Lei nº 17.975/2023);
- PlanMob/SP (Decreto nº 56.834/2016);
- Política Municipal de Mudança do Clima (Lei nº 14.933/2009);
- Política Municipal de Dados Abertos (Lei nº 17.901/2023);
- Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021).

Essa redundância esvazia a utilidade normativa do projeto e cria risco de conflito interpretativo entre normas.

1.2 Desalinhamento com políticas nacionais e federais

O texto reproduz conceitos da Carta Brasileira para Cidades Inteligentes e da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, inclusive repetindo literalmente diversos princípios desses documentos, porém sem integração prática com:

- as portarias do Ministério das Cidades (Portaria MCID nº 1.012/2025);
- a Estratégia Federal de Governo Digital (EFGD 2024–2027, Decreto nº 12.198/2024);
- ou os instrumentos federais de interoperabilidade e governança digital (derivados da Lei nº 14.129/2021 e diretrizes e metas associadas).

O artigo 4º, incisos III a VIII, reproduz quase integralmente diretrizes da Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), sem considerar os limites da competência legislativa municipal.

Há ainda dispositivos que extrapolam a competência do Município, como:

- previsão de articulações interfederativas obrigatórias;
- compartilhamento de dados entre entes federativos;
- manutenção de comunidades nacionais previstas na Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.

Tais medidas dependem de convênios específicos e não podem ser impostas unilateralmente

por lei municipal.

1.3 Incompatibilidade com normas ambientais e urbanísticas

O PL também apresenta incompatibilidades com:

- a Política Municipal de Mudança do Clima (Lei nº 14.933/2009);
- a Lei de Zoneamento (Lei nº 16.402/2016);
- e as Leis de Proteção aos Mananciais (dentre outras, as Lei Estadual nº 9.866/1997, Lei Estadual nº 1.172/1976 e o próprio PDE).

Não há indicação clara de como o chamado “Plano Verde” se integrará às políticas ambientais já existentes, gerando potencial conflito entre secretarias e instrumentos de planejamento urbano.

Além disso, alguns dispositivos inserem matérias estranhas ao escopo da proposta, como:

- plantio de árvores frutíferas;
- resgate animal;
- convivência entre humanos e animais;
- esportes e interação cultural.

Embora relevantes como políticas públicas, esses temas não guardam relação direta com governança digital, transformação tecnológica ou infraestrutura inteligente, comprometendo a coerência temática do PL nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

2. Problemas de competência legislativa e vício de iniciativa

2.1 Criação de obrigações administrativas ao Poder Executivo

Diversos dispositivos do PL criam obrigações administrativas diretas para secretarias municipais, interferindo na organização interna da Administração Pública e invadindo competência privativa do Poder Executivo.

O projeto estabelece obrigações relacionadas a:

- infraestrutura urbana;
- iluminação pública;
- mobilidade;
- conectividade;
- implantação de Wi-Fi;
- sistemas solares;
- estações de recarga;
- bolsões de estacionamento;
- e definição de materiais de engenharia pública.

Essas matérias envolvem:

- planejamento administrativo;
- definição orçamentária;
- critérios técnicos;
- e execução de políticas públicas.

Nos termos do artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, iniciativas dessa natureza são reservadas ao Prefeito.

O mesmo ocorre com dispositivos que:

- determinam formulação de PPPs;
- instituem incentivos fiscais;
- criam estratégias tributárias;
- ou obrigam celebração de consórcios.

A Câmara Municipal não pode impor ao Executivo a celebração de contratos administrativos ou a adoção de políticas fiscais específicas.

2.2 Invasão de competência da União

Há ainda dispositivos que tratam diretamente de:

- trânsito;
- circulação de veículos;
- modais de transporte;
- mototáxi;
- priorização de tráfego;
- e regulamentação de aplicativos.

Nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

O município possui competência para organizar o transporte público local, mas não pode criar regras gerais sobre circulação de veículos ou categorias de transporte em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

3. Fragilidades orçamentárias e ausência de viabilidade financeira

O PL cria metas estruturais permanentes sem:

- indicar fontes de custeio;
- prever impacto financeiro;
- estabelecer cronograma de implementação;
- ou definir mecanismos de financiamento.

Isso viola os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, o artigo 2º estabelece de forma inadequada que o Plano deve obedecer ao PPA, à LDO e à LOA. Em termos técnicos, ocorre o inverso: os instrumentos orçamentários é que devem prever recursos para execução das políticas públicas previstas em planos estruturantes.

A ausência de:

- indicadores de desempenho;
- metas mensuráveis;
- sanções;
- cronogramas;
- e mecanismos de monitoramento

compromete a efetividade administrativa do projeto.

4. Fragilidades técnicas e de proteção de dados

Embora o PL mencione a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não há:

- definição do órgão responsável pelo tratamento de dados;
- indicação de controlador ou operador;
- definição de competências administrativas;
- mecanismos de fiscalização;
- governança de dados;
- ou procedimentos de conformidade perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A referência à LGPD permanece meramente declaratória, sem operacionalização concreta no âmbito municipal.

5. Problemas de técnica legislativa e redação normativa

O texto apresenta diversas falhas formais, dentre elas:

- repetição excessiva de conceitos;
- duplicidade de incisos;
- inconsistências de numeração;
- transcrição literal de cartilhas e documentos técnicos;
- uso inadequado de conceitos doutrinários;
- repetição de dispositivos já previstos em artigos anteriores;
- excesso de definições teóricas em texto normativo;
- e utilização de expressões subjetivas sem aplicabilidade jurídica.

Também há:

- conflitos entre “princípios” e “diretrizes”;
- duplicidade temática entre artigos;
- e repetição de comandos normativos com redações apenas parcialmente alteradas.

Além disso, o texto utiliza:

- conceitos territoriais sem reconhecimento administrativo formal, como “bairros”;
- expressões em língua estrangeira sem definição normativa (“utilities”);
- e redações semanticamente incompletas ou ambíguas.

Considerações finais

O PL apresenta relevante preocupação com temas de inovação urbana, sustentabilidade e transformação digital. Contudo, sua redação atual cria:

- sobreposição normativa;
- conflitos de competência;
- vícios de iniciativa;
- insegurança jurídica;
- e dificuldades práticas de implementação.

A proposta também desconsidera instrumentos já consolidados no ordenamento municipal, especialmente o Plano Diretor Estratégico e suas diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente.

Nesse sentido, recomenda-se que eventual regulamentação sobre o tema seja construída:

- de forma integrada ao PDE;
- por iniciativa do Poder Executivo;
- com participação das secretarias técnicas competentes;
- e observando os instrumentos já existentes de planejamento urbano, governança digital e proteção de dados.

Como encaminhamento institucional mais adequado, sugere-se a constituição de um Comitê Gestor intersecretarial envolvendo:

- Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;
- Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento;
- entre outros órgãos técnicos pertinentes,

com o objetivo de estruturar a futura elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente previsto no artigo 198-A do PDE.

Considerando o 157275024, encaminhamos o presente para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Marcella Carmona Wahl Rontani Migliacci

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 20/05/2026, às 14:01.



Otávio Prado

Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia

Em 20/05/2026, às 15:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157786947** e o código
CRC **9068D6FE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1057

São Paulo, 20 de maio de 2026.

INF_TECNICA_1057_CPA_DEAPT_2026

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: **Substitutivo do Projeto de Lei Municipal nº 637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde. **Pedido de Subsídios.**

SVMA/CPA

Sra. Coordenadora,

Trata o presente do **Projeto de Lei Municipal nº 637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde, em forma de **Substitutivo** (157008967)

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº156948784 SVMA/CPA nº 157275024, segue nossa informação.

O Município de São Paulo dispõe de ampla legislação que lhe permite a inserção como Cidade Inteligente. Entre as quais, destacam-se:

O [Decreto nº 58.426, de 18 de setembro de 2018](#) institui a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão, no âmbito da Cidade de São Paulo e estabelece:

Art. 30. A Carta de Serviços ao Cidadão tem por objetivo informar os cidadãos sobre os serviços públicos que podem ser prestados, as formas de acesso a esses serviços, os respectivos compromissos dos órgãos e entidades prestadores de serviços e os padrões de qualidade de atendimento ao público

O [Decreto nº 59.336, de 7 de abril de 2020](#) reorganiza a Secretaria Municipal de

Inovação e Tecnologia – SMIT com a finalidade de promover a melhoria e a inovação na organização e nos serviços prestados pela Administração Pública Municipal, de modo a ampliar a qualidade do atendimento ao cidadão e promover sua participação no desenvolvimento de uma cidade inteligente e humana. (PMSP,2020).

O [Decreto nº 61.718, de 18 de agosto de 2022](#) institui o **Programa Municipal de Transformação Digital** e determina o uso da tecnologia para melhoria do atendimento ao cidadão, para maior eficiência no uso de recursos públicos, a saber:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta, o Programa Municipal de Transformação Digital, cuja coordenação compete à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT.

Art. 2º O Programa Municipal de Transformação Digital terá as seguintes diretrizes:

I – aproximação entre a gestão municipal e o cidadão, facilitando a vida na Cidade;

II – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, principalmente das pessoas mais necessitadas, diminuindo as desigualdades;

III – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

IV – aprimoramento das capacidades internas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, coordenará a apresentação de uma Estratégia de Transformação Digital da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A estratégia prevista no “caput” deste artigo deverá ser concluída até 17 de junho de 2023.(Redação dada pelo [Decreto nº 62.331/2023](#))

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Das Capacidades para a Transformação Digital

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - identificar necessidades para construção de capacidades para transformação digital com servidores municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

II - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

III - desenhar e promover ações de desenvolvimento que ampliem a abertura e capacidade para a transformação digital em servidores e órgãos da Administração Pública Municipal, tais como redes formais e informais;

IV - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções

focadas na transformação digital.

Seção II

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 5º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - ferramenta digital de entrega de análises de dados;

III - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o “caput” deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

§ 3º Os requisitos básicos das funcionalidades tratadas no “caput” deste artigo deverão ser definidos por meio de orientações técnicas aprovadas pelo Conselho Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação – CMTIC, nos termos do inciso II do artigo 6º do [Decreto nº 57.653, de 7 de abril de 2017](#).

§ 4º Em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, deverá ser promovida a gradual unificação dos canais de atendimento por meio dos canais SP156, com o objetivo de centralizar a disponibilização de informações e fortalecer o relacionamento com o cidadão.

Seção III

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 6º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, especialmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão constantes do artigo 30 do [Decreto nº 58.426, de 18 de setembro de 2018](#)

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, sempre que possível;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em

evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 7º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico, preferencialmente por meio dos canais de atendimento SP156.

Art. 8º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como no [Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2020](#), que a regulamenta no âmbito municipal.

Seção IV

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das [Leis Federais nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#), e [nº 13.709, de 2018](#):

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão, nos termos do artigo 30 do [Decreto nº 58.426, de 2018](#);

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

(Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos)

Art. 10. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), bem como pelo [Decreto nº 60.663, de 25 de outubro de 2021](#), deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

Art. 11. Será instituído mecanismo de interoperabilidade de informações e de dados, com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos, observado o disposto no [Decreto nº 60.663, de 2021](#);

IV - facilitar a integração e o acesso a dados entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no artigo 11 da [Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017](#);

VI - promover o desenvolvimento de soluções inovadoras.

Art. 12. Os custos de adaptação dos sistemas e das bases de dados para a implementação de aspectos relacionados à interoperabilidade são de responsabilidade dos órgãos referidos no artigo 10 deste decreto.

CAPÍTULO IV

DO USO DE DADOS

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), e os [Decretos nº 59.767, de 2020](#), e [60.663, de 2021](#).

Parágrafo único. Novas bases de dados somente poderão ser criadas quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos Cadastros de Uso Geral ou do Cadastro Base de Pessoas previstos pelo [Decreto nº 60.663, de 2021](#).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários.

Art. 15. A Administração Municipal apoiará e estimulará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, institutos de ciência e tecnologia e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Gestão estabelecer, por portaria, os prazos de guarda e destinação dos documentos, informações e bases de dados produzidos com base neste decreto, ouvidos, conforme o caso, os demais órgãos e entidades interessados.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

O Plano Diretor Estratégico do Município – PDE, Lei nº 16.050/2014, estabelece a

Política Ambiental do Município:

Art. 193. A Política Ambiental do Município tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta lei.

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

I – implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional e Municipal de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II – conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III – proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

V – garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

VI – priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

VII – incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;

VIII – produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

IX – estímulo às construções sustentáveis.

Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:

I – conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;

II – melhorar a relação de áreas verdes por habitante do Município;

III – conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento;

IV – aprimorar mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;

V – criar mecanismos e estratégias para a proteção da fauna silvestre;

VI – reabilitar as áreas degradadas e reinseri-las na dinâmica urbana;

VII – minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII – minimizar os processos de erosão e de escorregamentos de solo e rocha;

IX – contribuir para a redução de enchentes;

XVIII – promover a educação ambiental formal e não formal;

XIX – articular, no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ações conjuntas de conservação e recuperação e fiscalização ambiental entre os municípios da Região Metropolitana e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

Ressalte-se que São Paulo já dispõe de serviços digitais de Atendimento ao

Cidadão como o canal **156**, de monitoramento da cidade pelo **Programa Smart Sampa**, o programa **WiFi Livre SP**, que visa à inclusão digital e social por meio do acesso gratuito à internet, entre outros.

São Paulo recebeu premiação na certificação: ISO 37120 (Cidades Sustentáveis - Platina), ISO 37122 (Cidades Inteligentes - Ouro) e ISO 37123 (Cidades Resilientes - Platina), avaliados setores da administração municipal como Saúde, Educação, Trabalho/Empreendedorismo, Climáticas, Segurança (Smart Sampa) e Zeladoria (Gaya, Urano, Programas de Asfaltamento e Trânsito Faixa Azul). Também foram analisadas as áreas Resiliência e Eventos Extremos CGE Baixas e Altas Temperaturas, Cultura, Esporte e Lazer (eventos internacionais), Infraestrutura e Obras, Programas de Sustentabilidade (lixo, ecopontos, cooperativas), Alimentação/Abastecimento/Agricultura (segurança alimentar, hortas urbanas, Sampa Mais Rural) e Tecnologia (Descomplica, 156, FabLab, FabLab games, SampaCast, Teia, GeoSampa, Mobilidade Urbana Elétrica e Antenas 5G).

Isto posto, o Projeto de Lei nº 637/24 que “*Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde*” não atende às necessidades do Município, pois se sobrepõe à legislação municipal vigente.

Considere-se, ainda que um Plano Municipal, além de diretrizes, objetivos, princípios, deve estabelecer as ações a serem implementadas e os órgãos envolvidos para a sua execução, além de amplas consultas públicas, visando à gestão democrática, envolvendo toda a sociedade civil, academias, órgãos públicos de todas as esferas.

Corroborando, ainda, as manifestações de SVMA/MUDANÇAS CLIMÁTICAS (157742390) e SVMA/CPA/DPA (157786947), muito bem fundamentadas quanto à coerência do PL, e competência da Casa, o PDE já estabelece a Política Ambiental do Município e determina que o Plano Municipal de Cidades Inteligentes (art. 320), componente do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, será implementado pelo Executivo.

Art. 319. O **Sistema Municipal de Planejamento Urbano** será implementado pelos órgãos da Prefeitura, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação da política, sendo composto por:

- I – órgãos públicos;
- II – sistema municipal de informação;
- III – instâncias e instrumentos de participação social.

Art. 320. Além do Plano Diretor Estratégico, fazem parte do Sistema Municipal de Planejamento:

VIII - **Plano Municipal de Cidades inteligentes**. (Incluído pela [Lei nº 17.975/2023](#))

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei Municipal nº 637/2024 contraria a Lei nº 16.050/2014 - PDE.

Concluindo, pelo exposto, e, reiterando, em total concordância com as manifestações de SVMA/MUDANÇAS CLIMÁTICAS (157742390) e SVMA/CPA/DPA (157786947), somos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei Municipal nº 637/2024.

É o nosso parecer.

Atenciosamente,

Tokiko Akamine

Analista de Desenvolvimento Territorial
SVMA/CPA/DEAPT

Lígia Pinheiro de Jesus

Diretora de Divisão
SVMA/CPA/DEAPT



Tokiko Akamine
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 20/05/2026, às 17:44.



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 21/05/2026, às 10:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157821712** e o código
CRC **444EC199**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COMITÊ INTERSECRETARIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CGIRS

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone: 5187-0120

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Encaminhamento SVMA/CGIRS Nº 157809568

São Paulo, 20 de maio de 2026.

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **637/2024**, de autoria dos Vereadores Marlon Luz e Marcelo Messias, que institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente, Sustentável, Resiliente e Verde. **Pedido de Subsídios.**

À SVMA/AJ

Senhor Procurador-Chefe,

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Jurídica desta Pasta, e considerando a demanda encaminhada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, nos termos do Encaminhamento nº 157009012, referente ao pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 637/2024 (doc. SEI nº 157008538) e ao respectivo Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. SEI nº 157008967), apresenta-se a seguir manifestação técnica desta Coordenação Geral.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Inicialmente, cumpre destacar a relevância e a atualidade da matéria tratada na propositura, especialmente diante dos desafios contemporâneos enfrentados pelas grandes cidades, notadamente no que se refere à:

- I – transformação digital dos serviços públicos;
- II – promoção do desenvolvimento sustentável;
- III – ampliação da resiliência urbana; e
- IV – melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei apresenta alinhamento, em termos gerais, com diretrizes contemporâneas relacionadas à inovação, sustentabilidade, governança de dados e modernização da gestão pública, conforme exposto na justificativa constante do doc. SEI nº 157008538.

2. ANÁLISE.

2.1. Compatibilidade com o marco normativo municipal.

Verifica-se que o Município de São Paulo já dispõe de previsão normativa específica acerca da temática no âmbito do Plano Diretor Estratégico – PDE, o qual prevê a elaboração do Plano Municipal de Cidade Inteligente e estabelece princípios, diretrizes e fundamentos para sua implementação no contexto da política urbana municipal.

Tal entendimento encontra respaldo na manifestação técnica constante do Encaminhamento SVMA/Mudanças Climáticas nº 157742390, que ressalta a existência de previsão expressa do referido instrumento no art. 198-A do PDE.

Dessa forma, entende-se que o Plano Diretor Estratégico constitui o principal instrumento estruturante da política urbana municipal, razão pela qual se mostra recomendável que eventuais iniciativas legislativas correlatas mantenham aderência e compatibilidade com o referido marco legal.

2.2. Natureza do instrumento proposto.

Constata-se que o Projeto de Lei, embora utilize a denominação de “Plano Municipal”, não apresenta conteúdo técnico estruturado característico de um plano propriamente dito, limitando-se, em grande medida, à definição de:

- I – princípios;
- II – diretrizes; e
- III – objetivos programáticos.

Adicionalmente, o próprio texto da propositura prevê que o plano deverá ser elaborado posteriormente, aspecto igualmente apontado na manifestação técnica constante do Encaminhamento nº 157742390, o que evidencia possível inconsistência conceitual quanto à natureza do instrumento proposto.

Nesse contexto, entende-se que a proposta possui caráter predominantemente orientador e programático, aproximando-se mais de um conjunto de diretrizes gerais do que de um plano estruturado em sentido técnico.

2.3. Competência para elaboração e execução.

Cumprе destacar que a elaboração de planos estratégicos e setoriais constitui atividade típica do Poder Executivo, no exercício de sua função constitucional de planejamento e gestão administrativa, conforme também consignado na manifestação técnica constante do Encaminhamento nº 157742390.

Dessa forma, mostra-se tecnicamente recomendável que eventual iniciativa legislativa concentre-se no estabelecimento de diretrizes gerais e objetivos estratégicos, preservando-se ao Poder Executivo a competência para elaboração, regulamentação, detalhamento técnico e implementação do respectivo plano.

2.4. Integração com políticas públicas existentes.

Observa-se que o Projeto de Lei abrange diversos eixos temáticos, incluindo tecnologia, mobilidade, sustentabilidade, inclusão social e inovação, os quais já são objeto de políticas públicas setoriais atualmente desenvolvidas no âmbito municipal.

Nesse sentido, destaca-se a manifestação do Núcleo de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação e Comunicação – NDTIC, constante do Encaminhamento nº 157652798, que informa não haver conflito direto entre a proposta legislativa e as iniciativas já em desenvolvimento pela Municipalidade, indicando, contudo, a existência de ações correlatas em andamento.

Diante disso, recomenda-se priorizar a integração e articulação entre os instrumentos, programas e políticas públicas já existentes, evitando-se sobreposição normativa, fragmentação institucional e duplicidade de competências.

2.5. Aspectos de técnica legislativa e escopo normativo.

A ampliação da nomenclatura do plano mediante a utilização de múltiplos qualificadores (“inteligente, sustentável, resiliente e verde”) foi objeto de apontamento crítico na manifestação técnica constante do Encaminhamento nº 157742390, no sentido de que tal estratégia pode comprometer a objetividade, clareza e precisão normativa da proposta.

Assim, sugere-se avaliar eventual simplificação terminológica, em consonância com a nomenclatura já adotada pelo Plano Diretor Estratégico – PDE e pelos instrumentos normativos correlatos atualmente vigentes.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, este Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - CGIRS:

I – reconhece o mérito da iniciativa, especialmente quanto à promoção de cidades mais inovadoras, sustentáveis, resilientes e inclusivas;

II – destaca que o Município de São Paulo já dispõe de arcabouço normativo estruturado sobre a matéria, com previsão expressa no âmbito do Plano Diretor Estratégico – PDE;

III – entende que a propositura pode ser aperfeiçoada, de modo a:

- a) alinhar-se às diretrizes e instrumentos previstos no PDE;
- b) evitar sobreposição normativa e fragmentação institucional;
- c) consolidar seu caráter orientador e programático; e
- d) preservar a competência do Poder Executivo quanto à formulação, regulamentação e implementação do plano.

Encaminham-se as presentes considerações à Assessoria Jurídica desta Pasta, em atendimento ao Encaminhamento SVMA/AJ nº 157179918, para subsidiar a manifestação institucional da Secretaria perante a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil.



Gustavo Guimaraes de Campos Rabello
Membro da Comissão
 Em 20/05/2026, às 16:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157809568** e o código CRC **91296759**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5187-0242

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Encaminhamento SVMA/NDTIC Nº 157652798

São Paulo, 20 de maio de 2026.

SVMA/AJ

Senhor Procurador,

Em atenção ao encaminhamento SEI nº157179918, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 637/2024 (SEI nº 157008538), informamos que a matéria foi analisada no âmbito deste Núcleo de Desenvolvimento de Tecnologia e Comunicação e esclarecemos que a referida proposta não conflita com as atividades desenvolvidas por este Núcleo, tendo em vista que esta Pasta já atua com projetos e iniciativas voltados à inovação, tecnologia e acessibilidade em seus serviços e projetos institucionais.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para prosseguimento e demais providências que se fizerem cabíveis.

Atenciosamente,



Ana Lucia Fernandes de Jesus Antunes
Coordenador(a) Geral
Em 20/05/2026, às 11:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157652798** e o código CRC **1AB38245**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001193-3

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 158864440

São Paulo, 08 de junho de 2026

**SVMA/AJ
Sr. Procurador**

Tendo em vista as manifestações de SVMA/CPA em 157826346, de SVMA/CGIRS em 157809568 e de SVMA/ Mudanças Climáticas em 157742390, restituímos o presente sem a necessidade de complementação, visto que o PL nº 637/2024 não deve prosperar.

**Juliana Laurito Summa
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**



**Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) Geral**
Em 08/06/2026, às 15:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158864440** e o código CRC **475475FA**.